



**PARECER Nº 01 DE 2014 – CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 214, de 2011, que “dispõe sobre a política de incentivo ao emprego e estabelece condições para inclusão no mercado de trabalho de jovens trabalhadores”.**

**Autor: Deputado CRISTIANO ARAÚJO**  
**Relatora: Deputado LUZIA DE PAULA**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 214, de 2011, apresentado pelo Deputado Cristiano Araújo, o qual institui a política de incentivo ao emprego, por meio da qual o Estado desenvolverá ações para inclusão no mercado de trabalho de jovens até 21 anos de idade, com jornada de trabalho não superior a 30 horas semanais, matriculados na rede de ensino do Distrito Federal e Entorno.

O artigo 2º prevê que a inclusão no mercado de trabalho dar-se-á em instituições de direito público e privado.

O Projeto autoriza o Distrito Federal a firmar convênio com a Previdência Social e com o fundo gestor do FGTS para fixação de regime diferenciado, nos termos da legislação vigente, para as empresas participantes da política.

O art. 4º veda a intermediação de entidades de gerenciamento de cadastro de pessoas para fins de contratação, na modalidade prevista na Lei.

Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é contribuir para a redução da taxa de desemprego entre jovens no Distrito Federal, propiciando maior facilidade para acesso ao trabalho por parte desse segmento, sem prejuízo do tempo a ser destinado aos estudos.

O Projeto foi lido em 3 de março de 2011 e encaminhado à CAS para análise de mérito.

Durante o prazo regimental foram apresentadas duas emendas aditivas de iniciativa da deputada Rejane Pitanga.

É o relatório.



## **II – VOTO DA RELATORA**

Conforme o art. 65, inciso I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de questões relativas ao trabalho. É o caso do Projeto de Lei em comento, que institui política de incentivo ao emprego para jovens.

É de conhecimento geral que a taxa de desocupação entre jovens é maior que média geral do país, conforme atestam os dados da pesquisa PNAD/IBGE. No segundo trimestre de 2013, a taxa entre jovens de 18 a 24 anos ficou em 15,4%, superior quase duas vezes à média total, que foi de 7,4%, no mesmo período.

Para enfrentar esse problema, esta Casa aprovou algumas iniciativas. Entre elas, destacamos a Lei nº 2.915, de 6 de fevereiro de 2002, que instituiu o Programa Jovem Trabalhador no Distrito Federal. Outras duas leis aprovadas alteraram dispositivos da primeira: a Lei nº 3.073, de 17 de setembro de 2002, e a Lei nº 3.164, de 3 de julho de 2003.

A referida Lei estabelece entre os objetivos do Programa o seguinte:

*Art. 1º. ....*

*I – Preparar e facilitar o ingresso do jovem no mercado de trabalho;*

*II – estimular os empregadores a oferecer novas vagas destinadas a jovens sem experiência profissional;*

*Parágrafo único. Para alcançar os objetivos do programa, o acesso do jovem ao mercado de trabalho será viabilizado por meio de vinculação trabalhista formal, estágio ou contrato de aprendizagem, conforme disposto em regulamento próprio.*

Assim, os objetivos previstos englobam aqueles contidos na proposição em análise. Além disso, a Lei nº 2.915/2002 estabelece os seguintes critérios para ingresso no Programa: idade entre 16 a 24 anos; a residência no Distrito Federal por pelo menos cinco anos; ausência de experiência profissional anterior; inscrição no Programa; e comprovação de matrícula e frequência em ensino regular. O Projeto, por seu turno, não prevê limite inferior de idade (obrigatório por lei) e um limite superior menor que o da Lei (21 anos).

A Lei também define a Secretaria de Trabalho como órgão gestor e executor do Programa, que poderá firmar parcerias com entes públicos e privados para o desenvolvimento das ações (art. 5º). Dessa forma, está contemplada a autorização para estabelecer convênio com a Previdência Social e com o FGTS, prevista no Projeto.

Há, entretanto, dois dispositivos da proposição em tela que consideramos inovadores em relação à Lei vigente: a participação de instituições de direito público



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



(a Lei prevê apenas instituições privadas); e a vedação de qualquer intermediação por parte de entidades de gerenciamento de cadastro de pessoas no processo de contratação de jovens, previsto na Lei.

Assim, atendendo à boa técnica legislativa, consideramos que o melhor caminho para aprovar essa proposição é aquele trilhado pelas duas leis anteriormente mencionadas: alteração de dispositivos da Lei em vigor. Nesse sentido é que apresentamos um Substitutivo ao Projeto em questão, transformando-o em emenda à Lei nº 2.915/2002, e desconsiderando, portanto, a duas emendas aditivas propostas.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 214, de 2011, nesta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do Substitutivo.

Sala das Comissões, em.....

**Deputada CELINA LEÃO**  
**Presidente**

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**